



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica \*

**Processo** : 13746.000313/94-86  
**Acórdão** : 203-07.398  
**Recurso** : 115.419

**Sessão** : 20 de junho de 2001  
**Recorrente** : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

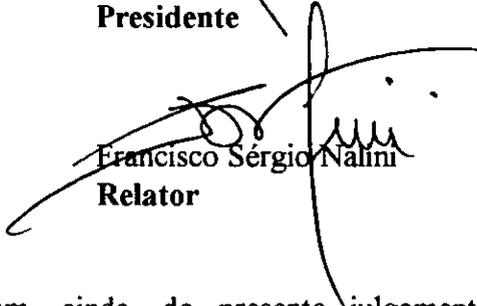
**IPI** – O não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 inviabiliza o ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



**Processo :** 13746.000313/94-86  
**Acórdão :** 203-07.398  
**Recurso :** 115.419

**Recorrente :** SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Conforme Relatório de fls. 89 e seguintes, a interessada solicitou ressarcimento “em espécie do crédito excedente de IPI, referente ao período de apuração da 2ª quinzena de novembro de 1.992 à 1ª quinzena de fevereiro de 1.993, no valor de Cr\$108.946.384,37, com base na Lei nº 8.191/91 e na IN nº 125/89.”

Prossegue o relatório:

“Com o objetivo de verificar a legitimidade do pleito, a fiscalização da DRF/NI efetuou diligência no estabelecimento da interessada, da qual resultou o relatório de fls. 34/35, que constatou:

“1 – Na apuração do crédito de IPI excedente a restituir, o requerente considerou os créditos oriundos de matérias-primas aplicadas em produtos isentos (AMPARADOS PELO INCENTIVO) em conjunto com os créditos de matérias-primas aplicadas em produtos tributados;

2 – Não apresentou, em separado, as notas fiscais de aquisição de matérias-primas aplicadas, tão-somente, em produtos isentos;

3 – Não efetuou o estorno dos créditos do tributo no Livro de Apuração do IPI, por ocasião da protocolização dos pedidos, conforme determina a IN 125/89.”

Às fls. 38, a DRF/NI indeferiu o pleito da interessada por falta de amparo legal, tendo por base o supracitado relatório.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou o recurso de fls. 41/72, no qual alega, em síntese, que:

- não concorda com o relatório da fiscalização que serviu de base para o indeferimento do seu pleito;



Processo : 13746.000313/94-86  
Acórdão : 203-07.398  
Recurso : 115.419

- não existe na legislação do IPI qualquer dispositivo que determine que as matérias-primas devam ser registradas indicando-se em que produtos serão utilizadas;

- a produção dos outros equipamentos que utilizam a mesma matéria-prima usada nos produtos com o estímulo fiscal é muito pequena, e os créditos decorrentes de suas matérias-primas são todos utilizados para abater o IPI devido nas vendas dos mesmos, restando, portanto, descartada a hipótese de que no pedido de ressarcimento estejam incluídos créditos oriundos de produtos tributados;

- com relação aos estornos não efetuados, a fiscalização poderia tê-la orientado a fazê-los. Finaliza solicitando a presença de novos fiscais para efetuarem nova diligência para o reconhecimento do seu direito líquido e certo.”

A interessada teve sua solicitação indeferida, como se vê na Ementa de fls. 89:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”**

Inconformada, recorre a empresa da referida decisão, às fls. 97/100, reiterando os argumentos iniciais.

Baixado o processo em diligência, solicitada pela PFN em suas Contra-Razões de fls. 107/108, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Processo : 13746.000313/94-86  
Acórdão : 203-07.398  
Recurso : 115.419

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Correta a decisão de primeira instância. Ficou flagrante nos autos que a empresa “não tinha como indicar com precisão os créditos oriundos de matérias-primas empregadas em produtos contemplados com o estímulo fiscal. Pois, essas matérias-primas também são utilizadas pela interessada na confecção de produtos tributados, e portanto, sem crédito com direito ao ressarcimento.”

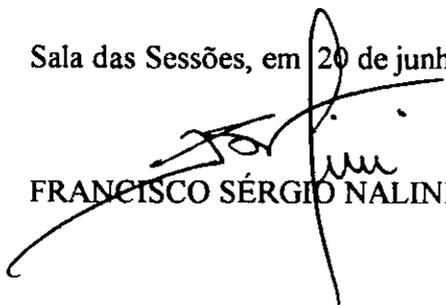
Torna-se claro que a interessada não pode indicar com certeza “os créditos que teriam direito ao ressarcimento, não se tratando, evidentemente, de direito líquido e certo. Inócua seria uma nova diligência para elucidar a origem dos créditos, pois, evidentemente, se esbarraria na mesma impossibilidade de se distinguir os créditos.”

Também o estorno dos créditos teriam que ocorrer oportunamente, um dos requisitos da IN SRF nº 125/89 para preenchimento das condições do ressarcimento.

Nestes termos, não tendo sido atendidas as normas pertinentes para a implementação do ressarcimento, principalmente a IN SRF nº 125/89, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI